

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JÚNIOR -  
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE GRANJA-CE



**RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.10.02-SRP**

**GERALDINA DOS SANTOS SOUSA MERCEARIA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.336.946/0001-11, com sede à Rua Manoel Miranda, nº 261 –Centro, da cidade de Ubajara-CE, CEP: 62.350-000, por seu representante legal infra-assinado, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO**, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, diante das situações de fato e de direito a seguir aduzidas:

***1. DOS FATOS***

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada para o Lote 02, assim como consta na PRIMEIRA ATA SUPLEMENTAR- ANÁLISE DE PROPOSTAS E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.10.02-SRP, nos seguintes termos:

“encontram-se com suas propostas de preços **DESCLASSIFICADAS** para o LOTE 02, tendo em vista que foi reivindicado pelos licitantes presentes que a marca “REGINA” ofertadas para os itens: 02 e 06, não atende as especificações dos produtos, tendo em vista que referida marca, não oferece referidos itens “frescos”, trabalhando exclusivamente com produtos “congelados”, diante de tais questionamentos o Pregoeiro, diligenciou junto a empresa GRANJA REGINA, a qual confirmou as alegações, conforme e-mail junto aos autos” (...)

Contudo, vale mencionar que a respeitável decisão não deve prosperar, pelo fato de que a referida empresa REGINA ALIMENTOS S.A., tanto comercializa

PREFEITURA DE GRANJA-CE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Data	29 / 01 / 18
Protocolo Nº	1338323
Assinatura	

**produtos congelados, quanto produtos vivos para o ABATE**, assim como pode-se observar pela Nota Fiscal emitida da Compra dos Frangos.

Ressalte-se que no *r. decidium* houvera um grande equívoco, posto que o email solicitado à empresa GRANJA REGINA, não corresponde à empresa fornecedora desta recorrente, mas sim a REGINA ALIMENTOS S.A., conforme consta-se em Nota Fiscal que segue em anexo, ao presente recurso.

Assim sendo, a **RECLASSIFICAÇÃO PARA O LOTE 02**, se justifica devido as provas que seguem em anexo do presente recurso, em que se encontra a **FOTO DO ABATEDOURO onde compramos, para comercialização, os frangos abatidos frescos, como pede na descrição dos referidos itens que nossa empresa foi desclassificada, juntamente com NOTA FISCAL DA COMPRA DOS FRANGOS, que a empresa REGINA ALIMENTOS S.A. comercializa, não somente produtos congelados, mas também PRODUTOS VIVOS PARA O ABATE.**

## **2. DOS DIREITOS**

### **2.1. PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

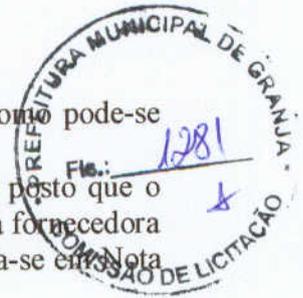
*"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."*

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### **2.2. DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



### 2.2.3. DO MÉRITO

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

A desclassificação da recorrente por motivos que não se mostram convincentes, **restringe o caráter competitivo** do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.

Importante destacar os artigo 41 da Lei de Licitações, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Pois bem, no caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, impede a realização da licitação, pois não haverá o número mínimo de licitantes. Portanto, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante ao exauriente exposto, REQUER:

3.1. Que esta comissão RECONSIDERE SUA DECISÃO e reclassifique a empresa GERALDINA DOS SANTOS SOUSA MERCEARIA ME;

3.2. SUBSIDIARIAMENTE, não sendo o entendimento pela reconsideração, que seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO À PRESENTE



DECISÃO ATÉ O ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ADMINISTRATIVAS;

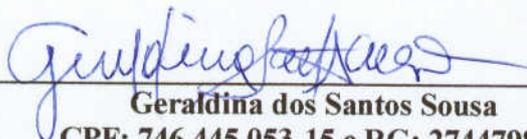
3.3. ENTENDENDO PELA NÃO RECONSIDERAÇÃO, QUE FAÇA ESTE RECURSO SUBIR PARA A AUTORIDADE SUPERIOR, MUNIDO DE CÓPIA DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, PARA QUE ESTE APRECIE, TUDO EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO NO § 4º, DO ART. 109, DA LEI Nº 8.666/93;

3.4. NÃO ACATADOS OS PEDIDOS SUPRACITADOS, REQUER CÓPIA DA INTEGRALIDADE DE TODO O PROCESSO, PARA POSSÍVEL APRECIÇÃO JUDICIAL;

Sem outros requerimentos, serve-se da presente para elevar os votos de estima e distinta consideração por esta Egrégia Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Granja-CE, Excelentíssimo Pregoeiro, e toda Zelosa Serventia Administrativa.

NESTES TERMOS,  
PEDE-SE DEFERIMENTO.

Ubajara-CE, 29 de Janeiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Geraldina dos Santos Sousa  
CPF: 746.445.053-15 e RG: 274479893  
REPRESENTANTE LEGAL E PROPRIETÁRIA  
GERALDINA DOS SANTOS SOUSA MERCEARIA ME  
CNPJ: 03.336.946/0001-11



Regina Alimentos S.A - Messejana -Filial,  
Est. do Aquiraz, 807, Messejana, Fortaleza,  
CE, Tel.:(85) 32161500, CEP: 60.871-165

# DANFE

CONTROLE DO FISCO

Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica

1-SAÍDA

1

2-ENTRADA

Nº. 1531330

FL 1 / 1

SÉRIE 0



NATUREZA DA OPERAÇÃO Vendas	CHAVE DE ACESSO 23180111665114000258550000015313301778241920	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 123180005037200 - 24/01/2018 17:23:21
INSCRIÇÃO ESTADUAL 069119449	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 11.665.114/0002-58

DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL 77849 - João Ferreira Martins		CNPJ/CPF 952.636.083-49	DATA DE EMISSÃO 24/01/2018
ENDEREÇO ZR Sítio do Meio, S/N		BAIRRO/DISTRITO Zona Rural	CEP 62350000
MUNICÍPIO Ubajara	FONE/FAX 88 992194834	UF CE	INSCRIÇÃO ESTADUAL 98007015756
HORA DE SAÍDA		DATA DA SAÍDA / ENTRADA 28/01/2018	

TÍTULO	VENCIMENTO	VALOR	COBRANÇA	TÍTULO	VENCIMENTO	VALOR	COBRANÇA
4.1544022/1	02/02/2018	9.900,00	Cobrança Bancaria				

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
		0,00		0,00		0,00		0,00		9.900,00	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESP ACESSÓRIAS		VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		9.900,00	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		RAZÃO SOCIAL Carga Própria - Motorista:Gerardo Moreira Damasceno		FRETE POR CONTA 0-EMITENTE 1-REM/DESTINATÁRIO 2-TERCEIROS 9-SEM FRETE		CÓDIGO ANTT 9		PLACA DO VEÍCULO OSR2181		UF		CNPJ/CPF *** **	
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL							
QUANTIDADE 60,000 Cx		ESPÉCIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO			
								3.000,000		3.000,000			

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALÍQUOTAS	
												ICMS	IPI
3488	Frango Vivo p/ Abate	01059900	040	5101	kg	3.000,000	3,3000	9.900,00	0,00	0,00	0,00	0	0

DADOS ADICIONAIS								RESERVADO AO FISCO					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Número: 1544022  Prox. ao Abatedouro do Zequinha Vendedor: Rivadávia  / End. Entrega: ZR Sítio do Meio, S/N, Zona Rural, Ubajara													
Isento Icms Conf. Dec 23483 de 26/12/01, Operação com Suspensão da Contribuição, Pis e Cofins Suspensio Conforme Lei 12.350/2010													